

Os eleitos locais em regime de permanência nas câmaras municipais dispõem ainda, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Estatuto, aditado pela Lei n.º 50/99, de 24 de Junho, do direito às despesas de representação correspondentes a 30% das respectivas remunerações no caso do presidente e 20% para os vereadores, as quais serão pagas 12 vezes ao ano.

No mesmo sentido, o artigo 13.º contém disposições especiais, em matéria de *segurança social*, para os eleitos locais em regime de permanência. É-lhes aplicável o regime mais favorável para o funcionário público, se não optarem pelo regime da sua actividade profissional, nos termos do n.º 1 do citado artigo 13.º

A matéria do *seguro de acidentes* está igualmente sujeita a condições especiais quando está em causa um eleito local em regime de permanência (artigo 17.º, n.º 2). O valor do seguro não pode ser inferior a 50 vezes a respectiva remuneração mensal.

O regime a que estão sujeitos os eleitos locais em regime de permanência é ainda diferente no que respeita à *contagem do tempo de serviço* (artigo 18.º, n.º 1). O tempo de serviço é contado a dobrar, como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado ou entidade patronal, até ao limite máximo de 20 anos, desde que sejam cumpridos 6 anos seguidos ou interpolados no exercício das respectivas funções. Por outro lado, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º, na redacção da Lei n.º 97/89, de 15 de Dezembro, «[o]s eleitos locais que exerceram as suas funções em regime de permanência poderão, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, requerer a aposentação ou reforma desde que tenham cumprido, no mínimo, seis anos seguidos ou interpolados no desempenho daquelas funções e que, em acumulação com o exercício das respectivas actividades profissionais, se encontrem numa das seguintes condições: a) [c]ontem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço; b) [r]eúnem 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade» (cf. ainda o n.º 5 desse preceito, aditado pela Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto).

Em contrapartida, e a marcar claramente a diversidade de estatutos, os artigos 18.º-C e 18.º-D, aditados pela Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto, vieram fixar regras especiais para os eleitos locais em regime de meio tempo em matéria de aumento para efeitos de *aposentação* e para efeito de *bonificação de pensões*. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º-C, «[o]s eleitos locais em regime de meio tempo, bem como os presidentes e vogais das juntas de freguesia em regime de não permanência, subscritores da Caixa Geral de Aposentações com, pelo menos, 8 anos no desempenho dos respectivos cargos, beneficiam, para efeitos de aposentação, até ao limite de 12 anos, de uma majoração de 25% do tempo de serviço prestado nas respectivas funções, quando essa prestação ocorra em simultâneo com o exercício do mandato autárquico». O artigo 18.º-D, n.º 1, por seu turno, dispõe, sobre bonificação de pensões, que «[o]s eleitos locais em regime de meio tempo, bem como os presidentes e vogais das juntas de freguesia em regime de não permanência, têm direito a uma bonificação da pensão, de quantitativo equivalente ao previsto no artigo anterior, determinado em função de tempo de serviço prestado quando sejam abrangidos pelos regimes contributivos da segurança social, desde que possuam, pelo menos, 8 anos no desempenho dos respectivos cargos e até ao limite de 12 anos».

Esta revisão não exaustiva do conjunto de direitos exclusivos dos autarcas em regime de permanência demonstra que há uma *inescapável diversidade de estatuto jurídico entre autarcas em regime de permanência e autarcas em regime de meio tempo* e que a profundidade dessa diferença de estatutos impede um cotejo *circunscrito* aos tópicos do *regime de prestação de funções* e do *vencimento* auferido.

Note-se, a este propósito, que os artigos 18.º-C e 18.º-D, ou o n.º 3 do artigo 27.º, do Estatuto (este último, na redacção da Lei n.º 50/99), por exemplo, se aplicam a eleitos em regime de meio tempo, havendo, pois, disposições específicas consoante a diversa posição ou estatuto funcional dos autarcas. Um outro exemplo pode encontrar-se, no que concerne a *ajudas de custo* e *subsídios de transporte*, nos n.ºs 2 dos artigos 11.º e 12.º do Estatuto, respectivamente. É, no fundo, porque a diversidade de estatutos se afigura de tal forma marcada e intensa, não se confinando a aspectos marginais ou de menor relevo, que se torna inviável comparar os vários regimes de exercício de funções autárquicas apenas com base nos elementos horário-remuneração.

Para mais, não é apenas no contexto dos direitos mas também no dos *deveres* e *incompatibilidades* que deve ser perspectivada a questão *sub judicio*. Aí se revela, de novo, uma diversidade estatutária entre autarcas em regime de permanência e em regime de meio tempo. Assim, por exemplo, no que se refere ao sistema de incompatibilidades definido no artigo 3.º do Estatuto, o mesmo só é aplicável aos autarcas em regime de permanência [cf., ainda, o artigo 1.º, n.º 1, alínea h), da Lei n.º 9/90, de 1 de Março, alterada pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro, e revogada pela Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, por sua vez alterada pelas Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de Dezembro, 28/95, de 18 de Agosto, 12/96, de 18 de Abril, 42/96, de 31 de Agosto, e 12/98, de 24 de Fevereiro].

Em síntese, não pode acompanhar-se a afirmação (artigo 16.º do pedido) de que as situações «de autarcas em regime de permanência sem exclusividade» e «de um autarca em meio tempo», «apenas se distinguem por um singular aspecto: o de o primeiro estar vinculado a prestar, em número de horas, o dobro do trabalho do segundo», pois que a própria lei distingue o regime dessas situações em relação a múltiplos aspectos, como os referidos. Pode dizer-se que a diferenciação de estatutos dos autarcas não se circunscreve ao aspecto *remuneratório*, antes se materializa num conjunto muito *vasto* e *complexo* de direitos, que atrás se deixou sumariado de forma não exaustiva. Nesta perspectiva, avulta a ideia de que a posição relativa dos autarcas integrados em regimes distintos não pode ser aferida exclusivamente à luz do critério da respectiva remuneração. E é justamente esta ideia que impede que, como pretende o requerente, o estatuto dos autarcas em regime de permanência seja confrontado com o dos autarcas em regime de meio tempo *unicamente na óptica do vencimento* auferido, fazendo-se *tabula rasa* de todos os outros elementos enunciados em vários lugares da Lei n.º 29/87.

Por conseguinte, independentemente do problema da justificação da equiparação de remunerações em causa, o certo é que, desde logo, o Tribunal Constitucional não pode, à luz dos elementos indicados, efectuar uma comparação entre as situações dos autarcas em regime de permanência que acumulem com o exercício de outras funções, a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Eleitos Locais, e dos autarcas em regime de meio tempo, nos termos do artigo 8.º do mesmo Estatuto, apenas na óptica do *vencimento*, para concluir, tão-só com base neste aspecto específico, pela existência de uma equiparação em ofensa ao princípio da igualdade. É, pois, de rejeitar a tese da inconstitucionalidade material, em resultado da violação do princípio da igualdade, a este respeito avançada pelo requerente.

III — **Decisão.** — Com estes fundamentos, o Tribunal Constitucional decide não declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, e alterado pelas Leis n.ºs 97/89, de 15 de Dezembro, 1/91, de 10 de Janeiro, 11/91, de 17 de Maio, 11/96, de 18 de Abril, 127/97, de 11 de Dezembro, 50/99, de 24 de Junho, 86/2001, de 10 de Agosto, e 22/2004, de 17 de Junho.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 2005. — *Paulo Mota Pinto — Maria João Antunes — Maria Fernanda Palma — Mário José de Araújo Torres — Vítor Gomes — Benjamim Rodrigues — Rui Manuel Moura Ramos — Gil Galvão — Bravo Serra — Maria Helena Brito — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (com declaração) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (com declaração) — *Artur Maurício*.

Declaração de voto. — Votei o acórdão, e nomeadamente votei o conhecimento do pedido, mas com duas observações.

Em primeiro lugar, a de que o disposto no artigo 8.º (quer na redacção inicial da Lei n.º 29/87 quer, com muito maior clareza, na que lhe foi dada pela Lei n.º 86/2001, de 10 de Agosto) implica que os autarcas que exercem funções em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações que lhes caberiam se as desempenhassem a tempo inteiro, quer em exclusividade quer em acumulação. A norma que constitui o objecto deste processo resulta assim, a meu ver, de uma incorrecta interpretação da lei.

Em segundo lugar, a de que considero que a redacção que a Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho, deu à alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 29/87 apenas veio clarificar o sentido com que o mesmo preceito já devia ser entendido no contexto do próprio artigo 7.º, ou seja, o de que para a redução das remunerações só contava a acumulação com o exercício de funções remuneradas. É o que desde logo resultava do confronto entre as alíneas a) e b) do citado n.º 1. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza*.

Declaração de voto. — Voto o acórdão na parte em que decide não declarar a inconstitucionalidade da norma em apreço. Contudo, tenderia a não conhecer do pedido, pois, em meu entender, a norma ajuizada não é, efectivamente, aquela que constituiu o objecto do pedido: a Lei n.º 22/2004, de 17 de Junho, ao conferir nova redacção à alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto dos Eleitos Locais determinou, conseqüentemente, uma alteração da norma resultante da alínea b), aqui em causa. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 6703/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 10 de Março de 2005, foram designados, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, e do artigo 15.º do Regulamento do Mestrado,

para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Engenharia de Sistemas de Controlo e Manutenção Industrial, requeridas pelo licenciado Gerardo Imanuel de Nóbrega Rocha:

Presidente — Presidente do conselho científico da Universidade da Beira Interior.

Vogais:

Doutor Paulo Jorge dos Santos Pimentel de Oliveira — professor catedrático da Universidade da Beira Interior.

Doutor Pedro Nuno Dinho Pinto da Silva — professor auxiliar da Universidade da Beira Interior.

Doutor Manuel António Moreira Alves — professor auxiliar da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

10 de Março de 2005. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

Despacho (extracto) n.º 6704/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 10 de Março de 2005, foram designados, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, e do artigo 15.º do Regulamento do Mestrado, para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Educação, requeridas pelo licenciado Carlos Alberto Gaspar:

Presidente — Presidente do conselho científico da Universidade da Beira Interior.

Vogais:

Doutora Maria de Fátima de Jesus Simões — professora associada da Universidade da Beira Interior.

Doutor Pedro José Sales Luís Fonseca Rosário — professor auxiliar da Universidade do Minho.

Doutora Maria Luísa Frazão Rodrigues Branco — professora auxiliar da Universidade da Beira Interior.

10 de Março de 2005. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

Despacho (extracto) n.º 6705/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 10 de Março de 2005, foram designados, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, e do artigo 15.º do Regulamento do Mestrado, para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Ciências do Desporto, requeridas pelo licenciado Sérgio David Ramos Borges:

Presidente — Presidente do conselho científico da Universidade da Beira Interior.

Vogais:

Doutor Manuel Sérgio Vieira e Cunha — professor catedrático aposentado da Faculdade de Motricidade Humana da Universidade Técnica de Lisboa.

Doutor Fernando Franco de Almada — professor associado da Universidade da Beira Interior.

10 de Março de 2005. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

Despacho (extracto) n.º 6706/2005 (2.ª série). — Por despacho do reitor da Universidade da Beira Interior de 10 de Março de 2005, foram designados, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, e do artigo 15.º do regulamento do mestrado, para fazerem parte do júri das provas de mestrado em Economia requeridas pela licenciada Maria Filomena Ribeiro Ventura Gomes os seguintes professores:

Presidente — Presidente do conselho científico da Universidade da Beira Interior.

Vogais:

Doutora Maria Margarida Santos Proença de Almeida, professora catedrática da Universidade da Beira Interior.

Doutor José Alberto Serra Ferreira Rodrigues Fuinhas, professor auxiliar da Universidade da Beira Interior.

Doutor Paulo Jorge Maças Nunes, professor auxiliar da Universidade da Beira Interior.

10 de Março de 2005. — O Reitor, *Manuel José dos Santos Silva*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Reitoria

Despacho n.º 6707/2005 (2.ª série). — *Departamento Académico.* — Sob proposta da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, foi, pela deliberação do senado n.º 56/2004, de 7 de Dezembro, aprovado o seguinte:

Cursos livres de Iniciação ao Alemão

O ensino de línguas estrangeiras — cuja importância sempre crescente nos dias de hoje não necessita de ser sublinhada — constitui uma área em que as Faculdades de Letras detêm uma larga experiência e dispõem de meios substanciais que, num momento em que as licenciaturas tradicionais vêm sofrendo um acentuado decréscimo de alunos, podem ser em parte aplicados na oferta de cursos para novos públicos. Diversos factores — entre os quais avulta o fecho há alguns anos do Goethe Institut de Coimbra — levam a que, na área do Alemão, exista uma procura particularmente acentuada por parte do público universitário, como ficou demonstrado pela grande afluência ao curso de Iniciação ao Alemão oferecido o ano passado pelo Grupo de Estudos Germanísticos. Importa aproveitar os ensinamentos desta experiência estabelecendo-lhe bases mais sólidas e dotando-a de meios capazes de garantir a sua sustentabilidade futura. Nesse sentido o Grupo de Estudos Germanísticos propõe a criação dos cursos livres de Iniciação ao Alemão I, II, III e IV, nos seguintes termos:

- 1) Os cursos estão organizados em módulos semestrais, estruturados segundo uma sequência de quatro níveis: Iniciação ao Alemão I, II, III e IV. Cada semestre equivale a 5 créditos ECTS;
- 2) Os cursos estão abertos a docentes, estudantes e funcionários da Universidade de Coimbra, a recém-licenciados que tenham já frequentado módulos anteriores e a docentes, estudantes e funcionários de outros estabelecimentos de ensino superior. Não existem requisitos de acesso para o curso de Iniciação ao Alemão I. Para os restantes níveis, constitui requisito de acesso a aprovação no módulo anterior ou a comprovação de conhecimentos adequados;
- 3) A carga horária é de quatro horas semanais;
- 4) O número de vagas é o seguinte:

Iniciação ao Alemão I — 60;
 Iniciação ao Alemão II — 30;
 Iniciação ao Alemão III — 30;
 Iniciação ao Alemão IV — 30;

- 5) As aulas serão regidas pelos leitores de Alemão do Grupo de Estudos Germanísticos, de acordo com a distribuição de serviço estabelecida para cada semestre;
- 6) As propinas a cobrar no ano lectivo de 2004-2005 serão do seguinte montante:

Docentes, estudantes e funcionários da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra — € 30 por semestre;
 Docentes, estudantes e funcionários de outros estabelecimentos da Universidade de Coimbra — € 50 por semestre;
 Docentes, estudantes e funcionários de outros estabelecimentos de ensino superior — € 100 por semestre;

- 7) Os recém-licenciados admitidos por já terem frequentado módulos anteriores pagarão a propina correspondente ao estatuto que detinham aquando dessa frequência;
- 8) Os alunos que frequentarem qualquer dos módulos como disciplina de opção prevista no plano de estudos de uma licenciatura da Faculdade de Letras estarão isentos do pagamento de propina.

7 de Março de 2005. — O Reitor, *Fernando Seabra Santos*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Despacho (extracto) n.º 6708/2005 (2.ª série). — Por despachos de 22 de Fevereiro de 2005 do presidente do conselho directivo:

Doutora Maria Sara da Ascensão Renca, professora auxiliar — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir de 9 de Fevereiro de 2005, inclusive.

Licenciado Jhonny Freire de Oliveira, monitor — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir de 31 de Janeiro de 2005, inclusive.

(Não carecem de verificação prévia, nos termos do n.º 1 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

28 de Fevereiro de 2005. — A Directora de Administração, *Maria José Amaral Sobral*.

Despacho (extracto) n.º 6709/2005 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia de 25 de Fevereiro de 2005, proferido nos termos do n.º 2.3 do despacho de delegação de competências (FCTUC) do reitor, publi-